



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



PROJETO DE LEI Nº 425 DE 08/10 DE 2015.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 33/10/2015
1º Secretário

Determina a obrigatoriedade de inserção de mensagens educativas sobre o uso de drogas ilícitas nos ingressos de eventos esportivos e shows culturais ou esportivos voltados ao público infanto-juvenil e nos locais dos eventos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os promotores de eventos esportivos, de shows e de entretenimentos culturais direcionados para o público infanto-juvenil no Estado de Goiás farão constar nos ingressos, flyers, banners, outdoor ou qualquer outra peça publicitária e nos locais dos eventos, mensagens educativas apontando os malefícios causados pelas drogas ilícitas aos usuários e informações sobre as penalidades previstas pela legislação brasileira aplicável aos traficantes de drogas.

Artigo 2º. As mensagens de alerta sobre os malefícios e as punições aos traficantes deverão estar expostas em local de fácil visualização nos espaços onde acontecem os eventos através de painéis, faixas, cartazes ou meios audiovisuais, bem como obrigatoriamente em destaque nos ingressos.

Artigo 3º. Nos locais do evento, bem como nos respectivos ingressos, constarão mensagens educativas juntamente com a penalidade aplicada aos traficantes e os malefícios causados aos usuários de drogas, ficando a critério dos organizadores pelo evento a sua criação.

Artigo 4º. A publicação de mensagens educativas sobre o uso de drogas ilícitas em eventos esportivos e shows culturais ou esportivos voltados ao público infanto-juvenil deve ocupar 15% (quinze por cento) de espaço em qualquer material impresso sobre o evento.

Artigo 5º. As mensagens através de meios audiovisuais devem ter, pelo menos, 15% (quinze por cento) de duração, em comparação ao tempo previsto para o evento.

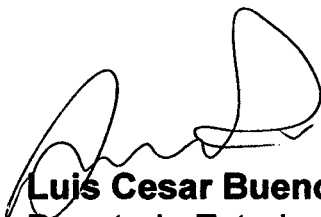
Artigo 6º. A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor equivalente a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência –UFR - do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Ficarão sujeitos à pena de multa definida no “caput” os organizadores, solidariamente com as empresas responsáveis pela locação do local para o evento. A infração será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Artigo 7º. A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo dos órgãos competentes.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...
...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

...the ... of ...

Justificativa

Iniciamos a presente iniciativa legislativa informando que o consumo de substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas, é um dos mais preocupantes problemas de saúde pública no mundo. A Organização das Nações Unidas (ONU) estima em até 270 milhões os usuários de drogas ilegais (6,1% da população mundial entre 15 e 64 anos de idade). Desse total, pouco menos de 10% podem ser classificados como dependentes ou “usuários de drogas problemáticos” e calcula-se que até 263 mil deles, principalmente jovens, morram anualmente, a metade por overdose .

As estimativas dão conta ainda de que a cocaína foi consumida no último ano por até 20,5 milhões de pessoas. Na América Latina, apesar de o número de mortes estar bem abaixo da média global, essa é a droga mais letal, em razão do grande número de consumidores, seja da própria cocaína ou de seus subprodutos, entre eles o crack .

Frente a essa realidade, o Poder Público de Goiás não tem se mostrado preparado para tratar os dependentes químicos residentes em território goiano. Não bastassem as dificuldades inerentes ao atendimento médico e psicológico aos usuários, a rede de tratamento é pequena e precária.

Parte da explicação é que o Brasil está migrando, desde 2002, de um modelo baseado na internação para outro voltado para atendimento ambulatorial. Por outro lado, a falta de desarticulação das ações públicas impede a expansão dos programas de redução de danos, assim como o apoio financeiro do Poder Público a instituições privadas de tratamento de dependentes químicos, as chamadas comunidades terapêuticas.



Como resultado disso temos que o uso de drogas por crianças e adolescentes vem crescendo cada vez mais. Um estudo realizado no Brasil e publicado no *Jornal da Tarde* mostrou que 24,7% dos jovens entre 10 e 17 anos já experimentaram algum tipo de droga. Um número realmente alarmante!

Em muitos casos, usuários de drogas se envolvem em crimes tais como narcotráfico e homicídios, tornam-se vítimas de violência, além de estarem sujeitos a outros perigos, como DSTs (doenças sexualmente transmissíveis) e gravidez indesejável.

O uso de drogas compõe um quadro de problemas que integram praticamente todas as sociedades contemporâneas, o resultado negativo decorrente disso é de ordem social e econômica. Social, pois desestrutura a família e econômico por gerar diversos custos para o governo que na maioria das vezes mantém o tratamento. As estatísticas revelam que um dependente químico custa para os cofres públicos 4 (quatro) vezes mais do que um aluno.

É bom que se registre outra drástica vertente das drogas: são também fontes de financiamento da violência e do crime. Grande parte dos usuários é jovem, geralmente muitos começam a usar drogas ainda na escola e em idade cada vez mais prematura.

Nesse sentido, a base para o não ingresso dos jovens nesse mundo, quase sempre sem volta, está na família e na educação. A primeira deve dialogar, conhecer as amizades, esclarecer sobre o perigo das drogas, e ensinar valores humanos e valorização da saúde e da vida. A segunda deve promover ações públicas de cunho educativa/preventiva no processo de prevenção de uso das drogas.

Diante desse papel de educador que o Poder Público deve assumir perante a sociedade é que apresentamos o presente projeto de lei. Acreditamos que a veiculação de informações de caráter didático educativo em meios e ambientes que



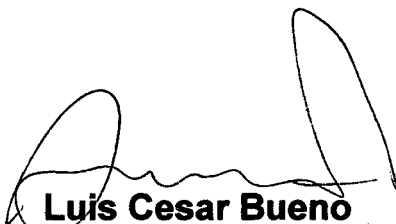
Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno



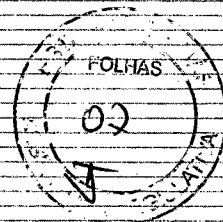
alcancem a grande massa da população tem se mostrado eficiente para seus fins preventivos de combate ao uso de drogas.

Por todo o exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2015003468

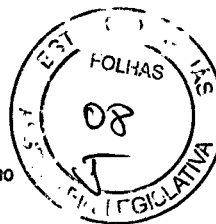
Data Autuação: 13/10/2015

Projeto : AL - 425
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

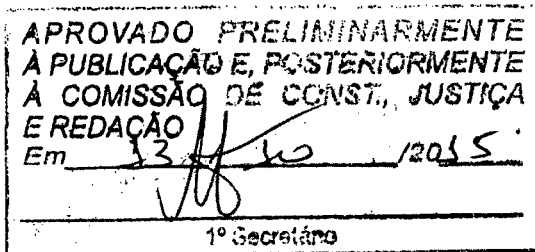
Assunto:
DETERMINA A OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DE MENSAGENS EDUCATIVAS SOBRE O USO DE DROGAS ILÍCITAS NOS INGRESSOS DE EVENTOS ESPORTIVOS E SHOWS CULTURAIS OU ESPORTIVOS VOLTADOS AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL E NOS LOCAIS DOS EVENTOS.



2015003468



PROJETO DE LEI Nº 425 DE 08/10 DE 2015.



Determina a obrigatoriedade de inserção de mensagens educativas sobre o uso de drogas ilícitas nos ingressos de eventos esportivos e shows culturais ou esportivos voltados ao público infanto-juvenil e nos locais dos eventos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. Os promotores de eventos esportivos, de shows e de entretenimentos culturais direcionados para o público infanto-juvenil no Estado de Goiás farão constar nos ingressos, flayers, banners, outdoor ou qualquer outra peça publicitária e nos locais dos eventos, mensagens educativas apontando os malefícios causados pelas drogas ilícitas aos usuários e informações sobre as penalidades previstas pela legislação brasileira aplicável aos traficantes de drogas.

Artigo 2º. As mensagens de alerta sobre os malefícios e as punições aos traficantes deverão estar expostas em local de fácil visualização nos espaços onde acontecem os eventos através de painéis, faixas, cartazes ou meios audiovisuais, bem como obrigatoriamente em destaque nos ingressos.

Artigo 3º. Nos locais do evento, bem como nos respectivos ingressos, constarão mensagens educativas juntamente com a penalidade aplicada aos traficantes e os malefícios causados aos usuários de drogas, ficando a critério dos organizadores pelo evento a sua criação.

Artigo 4º. A publicação de mensagens educativas sobre o uso de drogas ilícitas em eventos esportivos e shows culturais ou esportivos voltados ao público infanto-juvenil deve ocupar 15% (quinze por cento) de espaço em qualquer material impresso sobre o evento.

Artigo 5º. As mensagens através de meios audiovisuais devem ter, pelo menos, 15% (quinze por cento) de duração, em comparação ao tempo previsto para o evento.

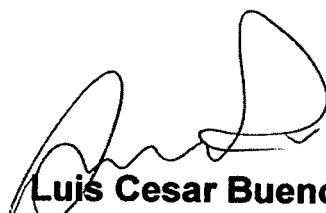
Artigo 6º. A infração ao disposto nesta lei acarretará multa no valor equivalente a 50.000 (cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência –UFR - do Estado de Goiás.

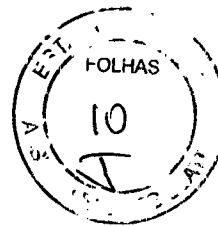
Parágrafo único. Ficarão sujeitos à pena de multa definida no “caput” os organizadores, solidariamente com as empresas responsáveis pela locação do local para o evento. A infração será aplicada em dobro na hipótese de reincidência.

Artigo 7º. A fiscalização do disposto nesta lei ficará a cargo dos órgãos competentes.

Artigo 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



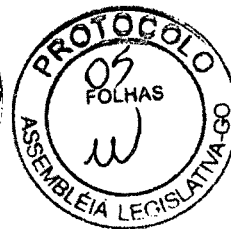
Justificativa

Iniciamos a presente iniciativa legislativa informando que o consumo de substâncias psicoativas, lícitas e ilícitas, é um dos mais preocupantes problemas de saúde pública no mundo. A Organização das Nações Unidas (ONU) estima em até 270 milhões os usuários de drogas ilegais (6,1% da população mundial entre 15 e 64 anos de idade). Desse total, pouco menos de 10% podem ser classificados como dependentes ou “usuários de drogas problemáticos” e calcula-se que até 263 mil deles, principalmente jovens, morram anualmente, a metade por overdose .

As estimativas dão conta ainda de que a cocaína foi consumida no último ano por até 20,5 milhões de pessoas. Na América Latina, apesar de o número de mortes estar bem abaixo da média global, essa é a droga mais letal, em razão do grande número de consumidores, seja da própria cocaína ou de seus subprodutos, entre eles o crack .

Frente a essa realidade, o Poder Público de Goiás não tem se mostrado preparado para tratar os dependentes químicos residentes em território goiano. Não bastassem as dificuldades inerentes ao atendimento médico e psicológico aos usuários, a rede de tratamento é pequena e precária.

Parte da explicação é que o Brasil está migrando, desde 2002, de um modelo baseado na internação para outro voltado para atendimento ambulatorial. Por outro lado, a falta de desarticulação das ações públicas impede a expansão dos programas de redução de danos, assim como o apoio financeiro do Poder Público a instituições privadas de tratamento de dependentes químicos, as chamadas comunidades terapêuticas.



Como resultado disso temos que o uso de drogas por crianças e adolescentes vem crescendo cada vez mais. Um estudo realizado no Brasil e publicado no *Jornal da Tarde* mostrou que 24,7% dos jovens entre 10 e 17 anos já experimentaram algum tipo de droga. Um número realmente alarmante!

Em muitos casos, usuários de drogas se envolvem em crimes tais como narcotráfico e homicídios, tornam-se vítimas de violência, além de estarem sujeitos a outros perigos, como DSTs (doenças sexualmente transmissíveis) e gravidez indesejável.

O uso de drogas compõe um quadro de problemas que integram praticamente todas as sociedades contemporâneas, o resultado negativo decorrente disso é de ordem social e econômica. Social, pois desestrutura a família e econômico por gerar diversos custos para o governo que na maioria das vezes mantém o tratamento. As estatísticas revelam que um dependente químico custa para os cofres públicos 4 (quatro) vezes mais do que um aluno.

É bom que se registre outra drástica vertente das drogas: são também fontes de financiamento da violência e do crime. Grande parte dos usuários é jovem, geralmente muitos começam a usar drogas ainda na escola e em idade cada vez mais prematura.

Nesse sentido, a base para o não ingresso dos jovens nesse mundo, quase sempre sem volta, está na família e na educação. A primeira deve dialogar, conhecer as amizades, esclarecer sobre o perigo das drogas, e ensinar valores humanos e valorização da saúde e da vida. A segunda deve promover ações públicas de cunho educativa/preventiva no processo de prevenção de uso das drogas.

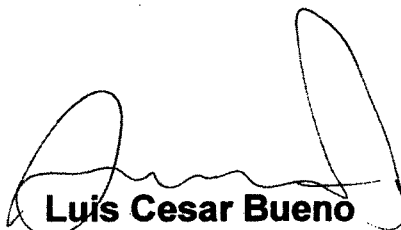
Diante desse papel de educador que o Poder Público deve assumir perante a sociedade é que apresentamos o presente projeto de lei. Acreditamos que a veiculação de informações de caráter didático educativo em meios e ambientes que

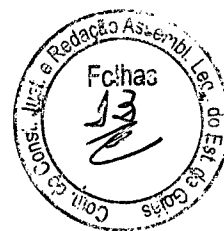


alcancem a grande massa da população tem se mostrado eficiente para seus fins preventivos de combate ao uso de drogas.

Por todo o exposto, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, em ____ de _____ de 2015.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

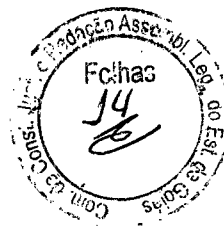
Ao Sr. Dep. (s) ALVARO GUIMARAES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 15 / 10 / 2015.

Presidente:



PROCESSO Nº: 2015003468
INTERESSADO: **DEPUTADO LUIS CESAR BUENO**
ASSUNTO: Determina a obrigatoriedade de inserção de mensagens educativas sobre o uso de drogas ilícitas nos ingressos de eventos esportivos e shows culturais ou esportivos voltados ao público infanto-juvenil e nos locais dos eventos.
CONTROLE: RPROC

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Luis Cesar Bueno, dispondo que os promotores de eventos esportivos, de shows e de entretenimentos culturais direcionados ao público infanto-juvenil no Estado de Goiás farão constar nos ingressos, flyers, banners, outdoors ou qualquer outra peça publicitária e nos locais dos eventos, mensagens educativas apontando os malefícios causados aos usuários pelas drogas ilícitas e informações sobre penalidades previstas pela legislação brasileira aplicável aos traficantes de drogas.

Segundo a justificativa, o objetivo da proposição é informar e educar a sociedade, tendo em vista que a veiculação de informações de caráter didático e educativo em meios e ambientes que alcancem a grande massa da população tem se mostrado eficiente para seus fins preventivos de combate ao uso de drogas.

É o relatório.

Embora de grande relevância, a matéria do presente projeto de lei já se encontra disciplinada na Lei n. 17.118, de 27 de julho de 2010, a qual torna obrigatória, no Estado de Goiás, a veiculação de mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes durante a realização de shows, eventos culturais e esportivos que especifica.

Faz-se razoável, diante da semelhança entre o objeto da referida Lei e da presente propositura, a modificação daquela, de forma a não sobrecarregar o ordenamento jurídico com um excesso de diplomas legais. Diante disso, deve-se aproveitar a lei já existente, apenas acrescentando a norma referente a obrigação de que as referidas mensagens educativas constem também nos ingressos dos eventos determinados.



Sendo assim, prezando pela coerência do diploma legal existente acrescido das normas sugeridas pelo presente projeto, as quais julgo pertinentes e relevantes, apresentamos o seguinte substitutivo:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 425, DE 08 DE OUTUBRO DE 2011.

Altera a Lei n. 17.118, de 27 de julho de 2010, que torna obrigatória, no Estado de Goiás, a veiculação de mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes, durante a realização de shows, eventos culturais e esportivos que especifica, e dá outras providências.

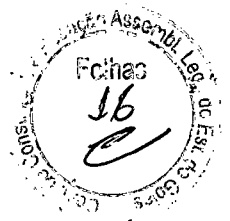
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o art. 2º da Lei n. 13.453, de 16 de abril de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Torna obrigatória, no Estado de Goiás, a veiculação de mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes em shows, eventos culturais e esportivos que especifica, e dá outras providências” (NR)

.....
“Art. 2º As mensagens educativas de que trata o art. 1º deverão ser veiculadas ao público por meio de material impresso ou de recurso audiovisual, devendo constar em ingressos, flyers, banners, outdoors ou quaisquer outros meios de publicidade, e nos locais dos eventos, em local de fácil visualização.

Parágrafo único. As mensagens educativas de que trata essa lei deverão ocupar 15% (quinze por cento) de espaço nos materiais impressos sobre o evento e 15%



(quinze por cento) de duração em relação ao tempo previsto para o evento, no caso de mensagens audiovisuais.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.”

Isto posto, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela aprovação da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 23 de Fevereiro de 2016.

DEPUTADO ÁLVARO GUIMARÃES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA**

Processo Nº 3468/15

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 02 / 2016.

Presidente:

The block contains several handwritten signatures. On the left, there is a large, stylized signature that appears to be 'Solon Amaral'. To its right is a smaller signature that looks like 'PSD'. Further right, there is a large, circular signature. Below this circular signature are two more signatures, one of which appears to be 'R. F.'.

APROVADO EM 1ª
A 2ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 15/03/2016
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 16/03/2016
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.lcg.br



Ofício nº 122-P

Goiânia, 21 de março de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 26, aprovado em sessão realizada no dia 16 de março do corrente ano, de autoria do **Deputado LUIS CESAR BUENO**, que altera a lei nº 17.118, de 27 de julho de 2010, que torna obrigatória, no Estado de Goiás, a veiculação de mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes, durante a realização de shows, eventos culturais e esportivos que especifica, e dá outras providências.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 26, DE 16 DE MARÇO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Altera a Lei nº 17.118, de 27 de julho de 2010, que torna obrigatória, no Estado de Goiás, a veiculação de mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes, durante a realização de shows, eventos culturais e esportivos que especifica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o art. 2º da Lei nº 17.118, de 27 de julho de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Torna obrigatória, no Estado de Goiás, a veiculação de mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes em shows, eventos culturais e esportivos que especifica, e dá outras providências.” (NR)

.....

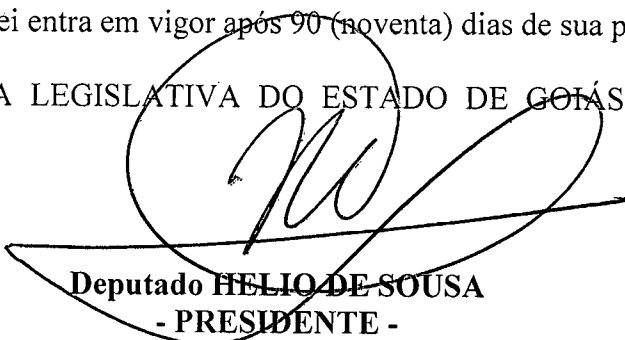
“Art. 2º As mensagens educativas de que trata o art. 1º deverão ser veiculadas ao público por meio de material impresso ou de recurso audiovisual, devendo constar em ingressos, flyers, *banners*, outdoors ou quaisquer outros meios de publicidade, e nos locais dos eventos, em local de fácil visualização.

Parágrafo único. As mensagens educativas de que trata esta Lei deverão ocupar 15% (quinze por cento) de espaço nos materiais impressos sobre o evento e 15% (quinze por cento) de duração em relação ao tempo previsto para o evento, no caso de mensagens audiovisuais.” (NR)

.....

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de março de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 18 DE ABRIL DE 2016

Estado de Goiás

ANO 179 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 22.307

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 19.252, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 79.

VI - o herdeiro, legatário, donatário ou beneficiário que receber imóvel cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 50.000,00 (sessenta mil reais), desde que não possua outro imóvel. (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento-Geral do Estado nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de abril de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abrão Costa

LEI Nº 19.253, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Institui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa Estadual do Pequi.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Festa Estadual do Pequi, comemorada, anualmente, na última sexta-feira do mês de janeiro, estendendo-se por 03 (três) dias, no Município de Mambai-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de abril de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Rafael Figueiredo Azeiteiro Tavares

LEI Nº 19.254, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Altera a Lei nº 17.118, de 27 de junho de 2010, que torna obrigatória, no Estado de Goiás, a veiculação de mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes, durante a realização de shows, eventos culturais e esportivos que especifique, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A ementa e o art. 2º da Lei nº 17.118, de 27 de junho de 2010, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Torna obrigatória, no Estado de Goiás, a veiculação de mensagens educativas sobre o uso de drogas e substâncias entorpecentes em shows, eventos culturais e esportivos que especifique, e dá outras providências." (NR)

Art. 2º As mensagens educativas de que trata o art. 1º deverão ser veiculadas ao público por meio de material impresso ou de recurso audiovisual, devendo constar em ingressos, flyers, banners, outdoors ou quaisquer outros meios de publicidade, e nos locais dos eventos, em local de fácil visualização.
Parágrafo único. VETADO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de abril de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
José Elton de Figueiredo Junior

LEI Nº 19.255, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Altera a Lei nº 10.025, de 23 de maio de 1986, que dá denominação ao próprio público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.025, de 23 de maio de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica denominada RODOVIA JOSÉ CAETANO DE ALMEIDA a Rodovia GO-184, que liga o Município de Mossâmedes ao trevo da Rodovia GO-070. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de abril de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vivian da Silva Rocha

LEI Nº 19.256, DE 13 DE ABRIL DE 2016.

Institui o auxílio-creche para os servidores efetivos em atividade integrantes da carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-creche aos servidores efetivos em atividade, integrantes da carreira do Poder Judiciário do Estado de Goiás, mediante a concessão de verba pecuniária de natureza indenizatória, que tenham filhos ou dependentes com idade entre 6 (seis) meses e 5 (cinco) anos ou portadores de necessidades especiais.

Parágrafo único. No caso de filhos ou dependentes portadores de necessidades especiais, não será considerada a idade cronológica, desde que seu desenvolvimento biológico, psicossocial e motor corresponda à idade mental relativa à faixa etária prevista no caput deste artigo, devidamente comprovada por atestado médico.

Art. 2º O auxílio-creche instituído por esta Lei será no valor mensal de R\$ 817,10 (oitocentos e dezesseis reais e dez centavos), cuja concessão será regulamentada por ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 3º O auxílio-creche instituído no artigo 1º correrá à conta dos recursos orçamentários de custeio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de abril de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abrão Costa
Joacim Cláudio Figueiredo Mesquita

LEI Nº 19.258, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

Autoriza o Poder Executivo a editar o Contrato de Refinanciamento de Dívidas com a União, assinado com fundamento na Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a formalizar aditivo ao contrato de refinanciamento de dívidas assinado com a União ao amparo da Lei federal nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, nos termos do Decreto federal nº 8.616, de 29 de dezembro de 2015, com modificações posteriores, e de forma a adequá-lo à regra de que trata o § 6º do art. 3º da precitada Lei, com a redação dada pelo art. 8º da Lei Complementar federal nº 148, de 25 de novembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 15 de abril de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Ana Carla Abrão Costa
Joacim Cláudio Figueiredo Mesquita

DECRETO Nº 8.628, DE 14 DE ABRIL DE 2016.

Determina providências para transferência de recurso financeiro destinado ao programa e à ação que especifica, do Plano de Ação Integrada de Desenvolvimento - PAI - e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo nº 201600013001090, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016, que cria a recorta e fica a despesa para o exercício de 2016, e considerando a necessidade de programar e determinar a destinação dos recursos financeiros conforme as prioridades estabelecidas no PAI, com o aporte de recursos aos programas e às ações do referido Plano,

DECRETA:

Art. 1º O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-GO - deverá transferir à conta bancária FUNDES - PROGRAMAÇÃO ESPECIAL - PAI - de nº 170-7, Operação 006, Agência 4204, da Caixa Econômica Federal, criada pelo Decreto nº 7.094, de 14 de agosto de 2012, o seguinte valor a ser aplicado no programa e na ação conforme abaixo especificado:

ORIENTAMENTO/PUNTO		VALOR A SER REPARADO
GRUPO EXECUTIVO DE COMUNICAÇÃO / FUNDO ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO - FICOM		
DIVULGAÇÃO E VEICULAÇÃO DAS AÇÕES	R\$	25.000.000,00
TOTAL	R\$	25.000.000,00

Parágrafo único. O importe do recurso de que trata o caput deste artigo será efetuado:

I - mediante transferências financeiras, utilizando-se o Sistema Informático de Programação e Execução Orçamentária e Financeira - SIOF-NET;

II - conforme cronograma firmado com a unidade orçamentária a ser discriminada e em consonância com a liquidação das despesas e disponibilidade financeira.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 14 de abril de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.629, DE 15 DE ABRIL DE 2016.

Altera o Anexo IX do Decreto nº 8.452, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do